



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 004, de 27 de Fevereiro de 2024.

DA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ELIAS DAL' COL - PREFEITO

A: CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DD. FABIO TEIXEIRA DE MATOS - PRESIDENTE

PROTÓCOLO 8575/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29 FEV. 2024 às 15:33h

Funcionário

Assunto: Projeto de Lei Complementar (envia)

Senhor Presidente,
Nobre Edis,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos dignos pares desta Casa de Lei, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001, de 27 de Fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS QUE SÃO AMPARADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.”**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade buscar autorização legislativa para regulamentar o exercício dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que são amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, no âmbito do Município de Ecoporanga/ES.

Como é público e notório, que o exercício dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que são amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, no âmbito do Município de Ecoporanga/ES necessita de regulamentação, e, portanto, apresento este projeto objetivando atender as legislações vigentes na República Federativa do Brasil sobre o tema.

Ante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Tendo em vista a real necessidade do presente Projeto de Lei Complementar, é que solicitamos à aprovação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS QUE SÃO AMPARADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 051, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Fica criada na forma desta Lei Complementar a estrutura funcional para exercício dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que são amparados pela Emenda Constitucional nº 051, de 14 de fevereiro de 2006, cujos vínculos serão regidos pelo Regime Administrativo Especial.

Parágrafo único. Os dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar não se aplicam aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que não são amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I- Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006 - Os profissionais que, na data de promulgação da referida Emenda Constitucional, de 14 de fevereiro de 2006 e a qualquer título, desempenhavam as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da lei.

Parágrafo único. Os profissionais tratados neste artigo ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta do ente da federação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



Art. 6º A jornada normal de trabalho do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é de 40 (quarenta) horas semanais, cuja jornada diária será organizada de acordo com a necessidade do serviço, observando-se o limite de 08 (oito) horas diárias, excetuando-se o regime de turnos e /ou escalas especiais de trabalho, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acórdão coletivo de trabalho.

Parágrafo único. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior, da seguinte forma:

I- a prorrogação de que trata este artigo será remunerada nos termos do artigo 29, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos;

II- em situações excepcionais e de necessidade imediata, as horas que excederem ao disposto no artigo 29 serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subseqüentes ou posteriores, conforme necessidade do serviço.

Art. 7º Atendida à conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I - comprovação de incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante apresentação de atestado de frequência fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado, semestralmente;

II - nos demais casos, comprovação da atividade escolar que será desenvolvida no dia em que o servidor depende do horário especial de trabalho, mediante declaração da instituição de ensino.

Parágrafo único. O horário especial a que se refere este artigo importará na compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 8º A frequência dos servidores será apurada, diariamente, através de controle de frequência, pelo qual se verificarão as entradas e saídas.

§1º Compete ao chefe imediato do servidor, o controle, a fiscalização e o encaminhamento, mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao Setor de Recursos Humanos, para efeitos de cálculo da remuneração mensal, sob pena de responsabilização funcional.

§2º A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará na adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

§3º A fixação do horário de trabalho do servidor será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração, respeitada a carga horária semanal e/ou mensal instituída para o cargo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



Art. 9º O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;
- II - o vencimento correspondente a um dia, quando comparecer ao serviço após ultrapassado o horário previsto;
- III - no caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anteriores e posteriores ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dias compreendidos entre feriado e repouso semanal remunerado, ou vice-versa, serão estes dias também computados para efeito de desconto;
- IV - na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso;
- V - 1/3 da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido ao final;
- VI - o servidor amparado pela Emenda Constitucional nº 051/2006 que for condenado por sentença condenatória transitada em julgado nos termos do artigo 92 do Código Penal, poderá ter o vínculo empregatício encerrado, mediante procedimento administrativo disciplinar, resguardando o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- VII - o servidor que for condenado por sentença condenatória transitada em julgado, à pena que não resulte em perda de seu cargo, poderá requerer Licença sem Vencimentos, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 10. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- II - por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;
- III - por oito dias, por motivo de casamento, a contar da data de ocorrência do mesmo;
- IV - por cinco dias, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiros, pais, filhos, irmãos e/ou avós;
- V - pelos dias necessários à:
 - a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
 - b) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - c) prestação de concurso público.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses acima enumeradas caberá ao servidor público promover a comprovação do evento perante a chefia imediata, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Art. 11. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias tratados nesta Lei Complementar, poderão ter abonadas até 06 (seis) faltas ao serviço, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



§1º Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto no "caput" deste artigo.

§2º A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante, devidamente comprovado.

SEÇÃO III

DA LOTAÇÃO

Art. 12. Os profissionais regidos por esta Lei Complementar serão lotados na Secretaria Municipal de Saúde, sendo os Agentes Comunitários de Saúde localizados nas respectivas Unidades de Estratégia de Saúde da Família e os Agentes de Combate às Endemias no setor de Vigilância Epidemiológica e Ambiental Municipal.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 13. É assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, o desenvolvimento funcional na carreira, através de progressões horizontais, na forma e condições estabelecidas no Plano de Carreira e Vencimentos, conforme legislação própria.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14. A substituição dos profissionais regidos por esta Lei Complementar ocorrerá por meio de Processo Seletivo Público que vise o recrutamento e seleção de profissionais para formação de cadastro reserva.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

Art. 15. É permitido aos profissionais regidos por esta Lei Complementar ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente, para:

- I- participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos que estejam relacionados ao exercício do cargo;
- II- cumprimento de missão de interesse do serviço;
- III- frequentar curso especializado que se relacione com as atribuições do cargo que seja titular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



§1º O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço, fica condicionado à iniciativa da Administração, justificada, em cada caso, a necessidade do afastamento.

§2º No caso do inciso III deste artigo, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados aos cofres do Município o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes do prazo.

Art. 16. Aos profissionais regidos por esta Lei Complementar, em caso de exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento.

Art. 17. Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado, sendo observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A vacância dos cargos regidos por esta Lei Complementar decorrerá de:

- I- demissão;
- II- aposentadoria;
- III- declaração de perda do cargo público;
- IV- posse em outro cargo público inacumulável;
- V- rescisão contratual a pedido;
- VI- rescisão contratual por conveniência administrativa;
- VII- falecimento.

§1º A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado nesta Lei Complementar, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, observando-se em qualquer caso as normas legais que versam sobre o tema.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 29. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitado o limite de 02 (duas) horas diárias.

§2º A gratificação somente será devida aos servidores que efetivamente trabalharem além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 30. O adicional por tempo de serviço será concedido aos respectivos servidores por quinquênio de efetivo exercício prestado, exclusivamente, a esta municipalidade, não sendo computado para este efeito, o tempo de serviço público federal, estadual ou prestados a outros municípios, assim como de iniciativa privada.

§1º O cálculo do adicional será feito sobre o vencimento/salário-base do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, e contará para cada quinquênio, 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento).

§2º O servidor que ultrapassar o limite estabelecido no parágrafo anterior, não fará jus a novos percentuais.

§3º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§4º O adicional será devido e pago na competência em que o servidor completar o quinquênio.

§5º O adicional por tempo de serviço não será computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§6º Não será considerado para cálculo do adicional, os afastamentos por motivo de licença para tratar de assuntos de interesse particular e licença por motivo de doença em pessoa da família, bem como, licença para tratar da própria saúde cuja totalização seja superior a 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, no período aquisitivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO III

DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 31. Será pago ao servidor público, anualmente, o décimo terceiro vencimento, com base na remuneração do cargo que estiver exercendo.

§1º Haverá a antecipação do décimo terceiro vencimento, com o seu pagamento no mês de competência do aniversário, das parcelas fixas.

§2º As verbas variáveis sobre as quais houver incidência de desconto previdenciário integrarão a base de cálculo do décimo terceiro, o qual será ajustado na competência de dezembro.

§3º Nas hipóteses de licenças permitidas em lei, caso o ajuste efetuado constituir-se em negativo, o servidor terá que restituir ao erário.

§4º Havendo a vacância do vínculo do servidor, o ajuste que dispõe o parágrafo anterior, deverá ser efetuado na referida competência de extinção. Em caso do valor final constituir-se em negativo, o servidor terá que restituir ao erário, sob pena de responsabilização nos termos legais.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 32. Os servidores regidos por esta Lei Complementar farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias.

§1º As férias regulamentares poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§2º As férias regulamentares poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados os casos em que legislação específica tratar de forma diversa.

§3º Somente após a conclusão do respectivo período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício adquirirá o servidor público direito as férias.

§4º Não será contado para efeito de direito a férias os afastamentos originários de auxílio-doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, no período aquisitivo, assim como, os afastamentos para licença por motivo de doença em pessoa da família que excederem a 45 (quarenta e cinco) dias dentro do período aquisitivo de férias e afastamentos para tratar de assuntos de interesse particular.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



§5º Nos casos em que houver falta injustificada ao trabalho, o servidor terá os dias de férias reduzidos de acordo com o número de faltas injustificadas no curso do período aquisitivo:

- I - de 0 (zero) a 05 (cinco) faltas injustificadas, terá direito aos 30 dias de férias;
- II - de 06 (seis) a 14 (catorze) dias de faltas injustificadas, terá direito a apenas 24 dias de férias regulamentares;
- III - de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias de faltas injustificadas, terá direito a apenas 18 dias de férias regulamentares;
- IV - de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias de faltas injustificadas, terá direito a apenas 12 dias de férias regulamentares;
- V - acima de 32 (trinta e dois) dias de faltas injustificadas, o servidor perderá o direito às férias referentes ao respectivo período aquisitivo.

§6º As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento em um só mês de mais de 1/3 dos servidores de cada setor.

§7º Os afastamentos por motivo de licença para tratar de interesses particulares e para frequentar cursos com duração superior a 12 (doze) meses, suspende o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.

§8º O pagamento das férias regulamentares e o 1/3 constitucional terão como base de cálculo o salário-base, acrescido dos adicionais e gratificações previstas nesta Lei Complementar e devidos no mês de competência do cálculo, excetuada a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§9º O pagamento das férias, excluindo o 1/3 constitucional que será pago na competência anterior, será efetuado na competência correspondente ao seu gozo.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 33. Por ocasião das férias do servidor, ser-lhe-á pago, na folha de pagamento referente à competência anterior ao gozo das mesmas, um adicional de 1/3 (um terço).

Parágrafo único. O adicional de férias poderá ser fracionado em até 03 (três) períodos durante o ano, dentro do período concessivo, sendo que o referido fracionamento não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 34. Será concedida férias-prêmio de 30 (trinta) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo aos servidores amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006 que as requerer, após cada decênio de efetivo exercício ininterrupto, em serviço público neste município, a título de prêmio por assiduidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



§1º A concessão de férias-prêmio precederá de requerimento do servidor, que deverá pleiteá-la com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à data que pretende usufruí-la.

§2º Nos casos em que ocorrer durante o período aquisitivo, licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, licença para tratar de assuntos de interesse particular, faltas injustificadas superiores a 32 (trinta e dois) dias, o servidor perderá o direito à férias-prêmio daquele decênio, reiniciando novo período aquisitivo na data do retorno regular ao exercício do cargo.

§3º O afastamento originário de auxílio-doença por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, suspenderá o período aquisitivo para efeito de férias-prêmio, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.

§4º O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior à sexta parte do total da lotação da respectiva unidade administrativa.

§5º Quando o número de servidores existente na unidade administrativa for menor que 06 (seis), somente um deles poderá ser afastado, a cada mês.

§6º Na hipótese do parágrafo anterior, terá preferência para entrada em gozo de férias-prêmio, o servidor mais idoso.

§7º É vedada a interrupção das férias-prêmio durante o período em que for concedida, ressalvado o direito ao servidor de solicitar a reprogramação da fruição do seu gozo para ocasião futura, o qual precederá de análise da chefia imediata.

§8º Para efeitos de pagamento de remuneração no período de gozo de férias-prêmio, considerar-se-á as verbas fixas que compõem a base de cálculo da remuneração mensal e o auxílio-alimentação, se houver.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Conceder-se-á licença aos servidores regidos por esta Lei Complementar:

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - à gestante e à adotante;
- III - em decorrência de paternidade;
- IV - para o serviço militar;
- V - para atividades políticas;
- VI - por motivo de doença em pessoa da família;
- VII - para tratar de interesses particulares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



Art. 38. Será concedida licença à servidora pública gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, mediante atestado médico, sem prejuízo da sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de aborto não criminoso, a servidora terá o direito a 30 (trinta) dias de licença, mediante atestado médico.

Art. 39. A licença para o servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião, sendo contada a partir da data do recebimento do Termo Provisório de Adoção ou Guarda, respeitados os prazos de afastamentos estabelecidos em Legislação Federal.

§1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

§2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 40. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração, mediante apresentação de documento oficial que prove a incorporação, na forma e condições previstas na legislação federal específica para este fim.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor público terá o prazo de até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 41. A licença paternidade será concedida ao servidor público pelo nascimento de filho ou adoção ou guarda judicial de criança, durante o período de 20 (vinte) dias a contar da data do nascimento, Termo de Adoção ou Termo de Guarda, mediante apresentação do documento hábil correspondente.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 42. O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias amparado pela Emenda Constitucional nº 051/2006 poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



Art. 44. Poderá ser concedida ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias amparado pela Emenda Constitucional nº 051/2006, licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos consecutivos, competindo ao chefe do poder público correspondente a referida concessão.

§1º Requerida a licença, o servidor aguardará em exercício, a decisão.

§2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.

§3º Na hipótese da licença ser interrompida por interesse do serviço, o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

§4º A licença prevista neste artigo não poderá ser concedida a servidor que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título, ressalvado os casos em que o mesmo quitar esta obrigação, mediante documento que assim comprove.

§5º Não se concederá nova licença, com igual finalidade, antes de decorrido período igual ao da licença.

TÍTULO V

DO EFETIVO EXERCÍCIO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

I- férias regulamentares;

II- abonos previstos nesta Lei Complementar;

III- licenças:

a) à gestante, adotante e paternidade;

b) para o serviço militar;

c) para atividade política;

d) para tratamento da própria saúde, quando a remuneração for assegurada pelo próprio ente municipal;

e) por motivo de doença em pessoa da família por tempo que não exceder a 90 (noventa) dias no período de dois (02) anos.

IV- afastamento preventivo, quando inocentado ao final;

V- férias-prêmio;

VI- prisão por ordem judicial, quando for considerado inocente ao final.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



TÍTULO VI

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Por negociação coletiva, para os fins desta Lei Complementar, entende-se o processo contínuo em que um ou mais sindicatos de servidores públicos e a administração pública municipal buscam firmar acordo de trabalho.

§1º A negociação coletiva será iniciada, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência da data-base, com o encaminhamento das propostas de acordo.

§2º A proposta de acordo coletivo será firmada pelo sindicato que participar da negociação coletiva e pelo poder competente que a transformará em projeto a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

§3º A proposta de acordo coletivo terá a duração que nela for estipulada, quanto às matérias cuja eficácia não dependa de apreciação do Legislativo Municipal.

§4º A negociação coletiva será conduzida pela Secretaria responsável pelo Setor de Recursos Humanos do Município.

TÍTULO VII

DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 48. Ao sindicato representativo de categoria de servidores públicos é assegurado:

- I - a participação obrigatória nas negociações coletivas;
- II - a obtenção, junto à administração pública, de informações de interesse geral da categoria;
- III - o direito de requerer, pedir reconsideração ou recorrer de decisões para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de categoria de servidores que representa;
- IV - representar contra atos de autoridade, lesivos aos interesses dos servidores;
- V - o desconto em folha de pagamento, quanto aos seus filiados, do valor correspondente à taxa de fortalecimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



Art. 49. A taxa de fortalecimento sindical ou assemelhada, em favor de entidade sindical representativa do servidor público, deliberada em Assembleia Geral da categoria, será descontada em folha de pagamento.

TÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A Previdência dos referidos servidores públicos municipais será prestada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observada a legislação federal aplicável em comento.

§1º O servidor que requerer a sua aposentadoria, fica responsável pela entrega da carta de concessão do benefício no setor de Recursos Humanos, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o deferimento do benefício pelo INSS.

§2º O não atendimento as determinações contidas no §1º deste artigo, ocasionará multa ao servidor, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar a sua aplicabilidade, por meio de ato próprio.

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 51. São deveres do servidor público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser assíduo e pontual ao serviço, tratar com urbanidade as pessoas, zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- IX - guardar sigilo sobre assuntos da repartição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



Art. 54. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, cujas sanções poderão cumular-se, sendo, porém, independentes entre si.

Art. 55. A responsabilidade civil e/ou administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§1º A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

§2º A indenização do prejuízo doloso ou culposo causado ao erário será, a critério, da administração municipal liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar ou na forma judicial.

§3º Responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva, tratando-se de danos causados a terceiros.

§4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 56. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Art. 57. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§2º As penalidades disciplinares serão, em regra, aplicadas pelo chefe do ente municipal, podendo este delegar poderes ao Secretário Municipal de Saúde, chefes de repartições ou outra autoridade do âmbito administrativo, para aplicação das penalidades de advertência e de suspensão que não excederem a 03 (três) dias.

Art. 58. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nesta Lei Complementar e de inobservância de quaisquer outras regulamentações e normas internas que não caracterize imposição de penalidade mais grave.

§1º As 02 (duas) primeiras advertências não configurarão em penalidade de suspensão, devendo, entretanto, compor a ficha funcional do servidor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



§2º Quando aplicada a 3ª (terceira) advertência, o servidor será submetido à suspensão de 15 (quinze) dias, sem remuneração.

§3º A partir da 4ª (quarta) advertência, o servidor será submetido à suspensão de 30 (trinta) dias, sem remuneração.

§4º Atingidos 120 (cento e vinte) dias de suspensão, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, podendo resultar na rescisão do vínculo empregatício firmado entre a Municipalidade e o servidor.

Art. 59. A demissão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave ao serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se comprovada legítima defesa ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal e/ou corrupção;
- XI- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII- transgressão do artigo 52, inciso X ao XVI.

§1º A demissão do cargo nos casos previstos no inciso IX do artigo 52, incompatibiliza a investidura em cargo público pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§2º A demissão do cargo nos casos previstos nos incisos IV, VIII e/ou X deste artigo, implica no ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

§3º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência dos incisos I, IV, VIII e/ou X deste artigo, salvo disposição legal ou judicial em contrário.

§4º Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, se provada a má-fé, perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§5º Nos casos previstos no artigo 56, será resguardado ao servidor o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 60. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 06 (seis) meses, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pela metade do prazo, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Todos os procedimentos que tratem da sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar desde a criação da comissão até seu julgamento e possível revisão será disciplinada pelo que dispõe a Lei Complementar nº 018/2020 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ecoporanga, bem como alterações posteriores.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Entende-se por inassiduidade habitual a falta injustificada ao serviço, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 63. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 64. A adequação ao piso salarial nacional será concluída de modo a aplica-lo à referência "A" da tabela de Vencimentos do Plano de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias amparados pela Emenda Constitucional nº 051/2006, respeitando o percentual de 2% (dois por cento) existente entre uma referência e outra.



